

INFORMAÇÃO TÉCNICA

NÚMERO: 14/2020

DATA: 19/03/2020

PNSOC/DGS

ASSUNTO:	Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19): Principais alterações nos procedimentos e atividades dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional
PALAVRAS-CHAVE:	Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho; Saúde Ocupacional; Medicina do Trabalho; Enfermagem do Trabalho; SARS-CoV-2; COVID-19
PARA:	Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional
CONTACTOS:	Programa Nacional de Saúde Ocupacional / Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional – saudetrabalho@dgs.min-saude.pt

Atendendo à situação pandémica por COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, a 11 de março de 2020, é crucial evitar a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 na população trabalhadora. Esta emergência de Saúde Pública deve ser encarada como um importante fator de risco global, de natureza biológica, com forte impacto nas empresas, pelo que deve ser considerado na (re)avaliação de risco profissional dadas as suas consequências na saúde física e mental dos trabalhadores.

Embora muitas empresas tenham encerrado a sua atividade, face ao reduzido número de clientes e/ou por decisão do empregador, existem empresas que continuam em laboração, assumindo um papel indispensável ao funcionamento da sociedade (ex. setor alimentar, distribuição de água e energia, telecomunicações, transportes e mercadorias, higiene e limpeza, resíduos, proteção civil, forças de segurança, telecomunicações, comunicação social, entre outros) e à prestação de cuidados de saúde (setor da saúde). De realçar que o regime de teletrabalho tem sido uma opção adotada por várias empresas, não sendo possível de aplicar a diversos contextos de trabalho e atividades profissionais (nomeadamente aos profissionais de saúde dos Serviços de Saúde do Trabalho).

Num contexto de trabalho sem precedentes que exige medidas e atividades extraordinárias que assegurem a saúde e segurança dos trabalhadores, os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional deverão ter um papel preponderante nas empresas quanto à definição de medidas concretas de prevenção e de proteção dos trabalhadores a COVID-19, tendo por base as recomendações da Direção-Geral da Saúde e de entidades internacionais, como a Organização Mundial de Saúde ou o Centro Europeu de Prevenção e Controlo da Doença.

Deste modo, e face ao atual contexto, e com carácter excecional, considera-se que:

1. Os **exames periódicos** de saúde (artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), na medida em que não têm carácter de urgência podem ser

excecionalmente adiados durante a fase da pandemia por COVID-19, designadamente por motivos de impossibilidade de realização dos mesmos, sem prejuízo da realização de outras atividades fundamentais para prevenir a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 nas empresas.

2. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as autoridades públicas, como a Direção-Geral da Saúde e a Autoridade para as Condições do Trabalho, aceitam, para todos os efeitos legais, as **Fichas de Aptidão para o Trabalho** (Portaria n.º 71/2015, de 10 de março) **de exames periódicos**, cujo prazo de validade tenha expirado desde o dia 23 de fevereiro de 2020. Esta medida excecional terminará no período pós-pandémico por COVID-19.
3. A realização de **exames de admissão e ocasionais** (artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), e a respetiva emissão de Ficha de Aptidão para o Trabalho, deve ser uma prática desejável, sobretudo nos casos urgentes e inadiáveis e particularmente quando estão em causa atividades ou trabalhos de risco elevado (artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação). Estes exames devem continuar a ser presenciais e não podem ser realizados mediante “consulta à distância” por **videoconferência**.
4. Os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional deverão colaborar na elaboração e atualização do **Plano de Contingência das respetivas empresas**, tendo em consideração as várias fases da pandemia por COVID-19 e a sua atividade económica, de acordo com o preconizado na Orientação n.º 006/2020, da Direção-Geral da Saúde, e demais orientações.
5. As entidades prestadoras de Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, autorizadas pela Direção-Geral da Saúde e pela Autoridade para as Condições do Trabalho, deverão ter **o seu próprio Plano de Contingência**.
6. Os Serviços de Saúde do Trabalho, em especial o médico do trabalho, nas situações de trabalhadores que sejam casos confirmados para COVID-19 deverão **colaborar com as Autoridades de Saúde**, na identificação, listagem e acompanhamento dos contactos próximos, e demais ações requeridas pelas Autoridades, de acordo com o preconizado na Orientação n.º 006/2020, da Direção-Geral da Saúde.
7. Durante a crise pandémica, os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional devem **reforçar/adequar algumas das atividades** enquadradas nos artigos 97.º e 98.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (alterados e republicados pelos artigos 73.º-A e 73.º-B da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro) do Regime jurídico de promoção da saúde e segurança do trabalho, com o objetivo de prevenir a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 na empresa, designadamente:
 - a. Planear medidas de prevenção específicas a instituir na empresa visando evitar a transmissão da infeção por SARS-CoV-2, tendo por base uma (re)avaliação de

- riscos que contemple a situação de pandemia e o seu impacto nos riscos profissionais. Particular atenção deve ser prestada às empresas que mantêm a atividade, porventura reforçada, por força das circunstâncias e exigências do momento (ex. setor alimentar, higiene e limpeza, entre outras).
- b. Coordenar e acompanhar a execução e efetiva implementação das medidas de prevenção preconizadas no âmbito do risco de infeção por SARS-CoV-2, sobretudo tendo em consideração que se trata de um “perigo grave”.
 - c. Desenvolver atividades de informação e formação no âmbito da COVID-19, prestando os necessários esclarecimentos ao empregador, trabalhadores e seus representantes nesta matéria, designadamente os relativos a procedimentos básicos de etiqueta respiratória, higienização das mãos, superfícies, máquinas e equipamentos de trabalho, procedimentos de colocação de máscara e de conduta social na empresa. A execução destas atividades deve ser preferencialmente promovida por intranet, e-mail, aplicações e plataformas eletrónicas, entre outros canais de comunicação alternativos, que assegurem, sempre que possível, o distanciamento social.
 - d. Desenvolver atividades de informação e formação, em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho, dirigida a trabalhadores em regime de teletrabalho (ex. condições ergonómicas, trabalho com écrans de visualização, iluminação, pausas de trabalho).
 - e. Desenvolver atividades de promoção da saúde, designadamente as relacionadas com a saúde mental, que inevitavelmente se acentuam no contexto desta pandemia (ex. conciliação do trabalho-família, bem-estar em teletrabalho e em trabalho isolado, gestão de stress, medo e ansiedade).
 - f. Atuar em situações críticas, nomeadamente as que envolvam acidentes de trabalho, implementando as necessárias medidas preventivas.
8. As **autorizações transitórias** para o exercício de Medicina do Trabalho e para o exercício de Enfermagem do Trabalho, emitidas pela Direção-Geral da Saúde, cuja validade tenha expirado a partir de 23 de fevereiro de 2020, são aceites, a título excecional, pelas autoridades públicas, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Esta medida excecional terminará no período pós-pandémico por COVID-19.
9. São **suspensos os prazos** associados à apreciação documental do requerimento, assim como os relativos à marcação de vistoria, no âmbito da autorização, ou alteração da autorização, da prestação de Serviço externo de Saúde do Trabalho e de Serviço externo de Segurança do Trabalho (nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), incluindo de vistoria urgente (previsto no artigo 89.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação)

de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

10. Devem-se utilizar **preferencialmente as instalações fixas**, autorizadas pela Direção-Geral da Saúde para a prestação de Serviços de Saúde do Trabalho. Relativamente às unidades de saúde móveis, é indispensável instituir rigorosos procedimentos de prevenção e controlo de infeção, designadamente assegurar a disponibilização dos **equipamentos de proteção individual** de acordo com o nível de cuidados a prestar, tendo em conta o disposto na Orientação n.º 002/2020 e demais orientações da Direção-Geral da Saúde.

Dr. José Rocha Nogueira

Coordenador do Programa Nacional de Saúde Ocupacional

Nota final:

A presente Informação Técnica teve a concordância da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Ordem dos Enfermeiros e da Ordem dos Médicos.